



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002592/2005-41
Recurso nº 343.986 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.564 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA ARUANÃ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, pode a autoridade julgadora indeferir pedido de perícia quando a realização desta for prescindível ao deslinde da controvérsia. A realização de perícia é procedimento excepcional, que somente se justifica em determinados casos.

SÚMULA CARF Nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de perícia e, no mérito, por maioria, em DAR parcial provimento para reconhecer a área de reserva legal de 6.000 hectares. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora) e Atilio Pitarelli que davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nubia Matos Moura.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-8 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 05/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 09/01/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Impresso em 06/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Relatora

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora designada

EDITADO EM: 27/09/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/23 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2000, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Aruanã”, localizado no Município de Itacoatiara - AM.

De acordo com os esclarecimentos constantes do Auto, o lançamento decorreu da glosa da área declarada como sendo de utilização limitada (reserva legal).

Através deste lançamento, foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma (cf. quadro de fls. 20):

2000	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Utilização Limitada	7.709,9	0,0

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 33/35, por meio da qual alegou que apresentara à fiscalização decisão proferida pelo 3º Conselho de Contribuintes por meio da qual teria ficado consolidada a área tributável do imóvel de sua propriedade, a qual deveria ter sido acolhida pela autoridade fiscal. Afirmou que a reserva legal obrigatória correspondente a 80% do imóvel equivaleria a 9.600,0 hectares, e que a cobertura florística do imóvel já era reconhecida pelo Ibama antes mesmo da instituição do ADA. Alegou ainda que não poderia o Fisco lhe obrigar a apresentar outros documentos e que caso tivesse dúvidas quanto à efetiva existência destas áreas, deveria verificá-las *in loco*.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento, acrescentando ainda que a área de reserva legal não poderia ser excluída da tributação pelo imposto também por não ter sido averbada à margem do Registro de Imóveis. O pedido de diligência foi indeferido.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 87/94, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sua Impugnação. Alegou que não seria correta a afirmação feita na decisão recorrida no sentido de que a área de reserva legal não teria sido averbada, pois esta averbação ocorrera em agosto de 1988. Pugnou pelo reconhecimento da existência de área reflorestada (cf. art. 23, II do Decreto nº 4.382/2002), a qual não poderia se sujeitar à exigência do ITR, alegando que a decisão recorrida teria

classificado esta área erroneamente como área de plano de manejo. Reiterou o pedido de realização de perícia.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 02.09.2008, como atesta o AR de fls. 86. O Recurso Voluntário foi interposto em 29.09.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute lançamento de ITR, efetuado em razão da glosa da área de reserva legal declarada pela Recorrente. Antes de apreciar o mérito, porém, é preciso analisar o pedido de perícia formulado desde a Impugnação, o qual foi negado pela decisão de primeira instância, e por isso mesmo, reiterado em sede de Recurso Voluntário.

Do Pedido de Perícia

A Recorrente pugnou pela realização de perícia em sua propriedade, tendo indicado, inclusive o assistente técnico que a acompanharia. Este pedido foi formulado ainda em sede de Impugnação.

A decisão recorrida entendeu ser despicienda a realização da perícia, pois não estava em discussão nos autos a efetiva existência das áreas em questão, mas somente o cumprimento das obrigações formais que permitiriam à Recorrente excluir da tributação do ITR as áreas em questão.

Realmente, da leitura dos autos fica claro que a matéria aqui em discussão é eminentemente de direito, pois as questões de fato (existência ou não das áreas alegadas pela Recorrente) não foram postas em dúvida.

Cumprе salientar, neste ponto, que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe quanto à realizações de diligências/perícias:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Já o art. 28 mencionado assim determina:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela

constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Percebe-se daí que a realização de perícias somente é deferida quando as autoridades julgadoras entenderem que são necessárias ao deslinde da controvérsia e/ou à elucidação de algum ponto controvertido. Mas este não é o caso dos autos.

Por isso, deve ser mantida a decisão recorrida no que diz respeito ao indeferimento do pedido de perícia.

Da Reserva Legal

O lançamento que gerou a discussão travada nestes autos foi motivado pela glosa da área declarada pela Recorrente como existente em sua propriedade a título de reserva legal. A autoridade fiscal não acolheu a existência da área de 7.709,9 hectares a este título em razão da falta de apresentação do ADA ao Ibama.

Na análise da Impugnação apresentada, a decisão recorrida entendeu que, sem a apresentação tempestiva do ADA, a Recorrente, de fato, não poderia se beneficiar da exclusão desta área do ITR, acrescentando ainda que também a falta de averbação da área junto ao Registro de Imóveis competente a impediria de fazê-lo.

Em sede de recurso, a Recorrente se insurge contra a exigência de apresentação do ADA, alegando que a existência da área já fora reconhecida pelo Ibama, desde muito antes da instituição do ADA. Além disso, afirmou que a área estaria averbada perante o Registro de Imóveis desde 1988.

Há que se analisar então se a Recorrente tem ou não o direito à exclusão desta área na apuração do ITR.

A exigência de apresentação do ADA ao Ibama dentro do prazo de 6 meses contados da apresentação da DITR para que possa o contribuinte se beneficiar da exclusão da área de reserva legal decorre da redação da IN 43/97, no que foi reiterada em IN posteriores. Posteriormente, esta exigência passou a constar do art. 17-O da Lei 6938/81 (redação dada pela Lei 10.165/00).

Até a edição da referida lei (ano 2000), a obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente decorria única e exclusivamente de Instruções Normativas. Por isso, na falta de lei que assim o determinasse, a jurisprudência deste Conselho sempre caminhou no sentido de que a exigência veiculada por IN não poderia restringir o direito do contribuinte à exclusão das referidas áreas.

Foi este o entendimento que levou à edição da Súmula 41 deste CARF, segundo a qual:

Súmula CARF 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

E foi somente com a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81, que esta obrigação passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em

05/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 09/01/2012 por NUBIA MATOS M

OURA, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 06/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

Como no caso em exame o exercício do ITR discutido é o de 2000, resta claro que àquela altura ainda não se poderia exigir o ADA como condição para que a Recorrente excluísse a área de reserva legal da tributação pelo imposto.

Assim, a simples falta de apresentação do ADA naquele ano de 2000 não poderia ter implicado na glosa da área de reserva legal.

Outrossim, a decisão recorrida trouxe uma nova exigência da Recorrente, que não havia sido mencionada à época do lançamento. Trata-se da exigência da prévia averbação da área de reserva legal perante o Registro de Imóveis para viabilizar sua exclusão.

Quanto a este requisito, a Recorrente afirma que estaria cumprido, pois a área de reserva legal teria sido averbada desde 1988.

Realmente, consta dos autos (fls. 134/135) a prova da averbação da área de reserva legal de 6.000,0 hectares (área não inferior a 50% da área total do imóvel).

Contudo, a meu ver, a averbação da referida área seria despicienda – desde que sua existência fosse efetivamente comprovada, já que o ato de averbação da reserva legal no Registro de Imóveis (para fins de apuração do ITR) não é constitutivo, mas meramente declaratório. O artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

(sem destaques no original - § 7º acrescido pela MP nº 2166-67, de 2001)

Decorre da leitura das referidas normas que a lei (específica) tributária – que regulamenta a exigência do ITR – não exige a prévia averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis como condição para a fruição da isenção. Ao contrário, a lei estabelece que a responsabilidade sobre as informações prestadas na DITR a este respeito é exclusiva do contribuinte.

Por outro lado, o Código Florestal estabelece em seu artigo 16, § 8º que:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Referido § 8º foi introduzido por meio da MP nº 2.166-67, de 2001, mas já encontrava previsão na antiga redação do § 2º do mesmo artigo, conforme redação dada pela Lei nº 7.803/89.

Contudo, a redação deste dispositivo legal não tem o intuito de estabelecer uma condição à utilização da reserva legal para fins de ITR. Ao contrário, foi a forma encontrada pelo legislador para garantir que as áreas de reserva legal seriam preservadas (ainda que o imóvel rural fosse transmitido a terceiros), e também para dar publicidade à existência destas áreas.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1997 ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 6797, não tem amparo legal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

(Recurso nº 330.592, julgado em 07.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.

1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o § 7º, do art.

10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei nº 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de

reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

Por tudo isso, e considerando que a lei tributária não faz menção à necessidade da averbação da área de reserva legal no Cartório do Registro de Imóveis para que o contribuinte possa excluir a referida área da base de cálculo do ITR, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Vale ressaltar que o imposto em exame está sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual o contribuinte declara a área de reserva legal de sua propriedade, assumindo a responsabilidade – perante o Fisco – em relação aos valores informados. Certo é que na eventualidade de a fiscalização entender que a área informada não está correta, poderá (e deverá) o lançamento ser revisto, nos termos da lei, sofrendo então o contribuinte todas as

sanções previstas em lei, inclusive com o pagamento do valor devido a título de ITR, acrescido de multa e juros.

Outra questão extremamente relevante quando se trata da área de reserva legal é que a legislação prevê a exclusão desta área da base de cálculo do imposto com o claro intuito de incentivar a preservação das florestas em nosso país, razão pela qual exigir formalidades exageradas para a fruição deste benefício seria ir de encontro à própria *mens legis*.

Sendo assim, é de se reconhecer a integralidade da área declarada pela Recorrente como sendo de reserva legal, isto é, de 7.709,9.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

Dirijo da ilustre relatora quanto ao seu entendimento de que a averbação da área de reserva legal, para fins de isenção do ITR, seria despendiosa, desde que sua existência fosse efetivamente comprovada.

Para o estudo da questão, transcreve-se a seguir o art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas

demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Do caput do art. 16 acima transcrito, verifica-se que os proprietários de imóveis rurais estão autorizados a explorar e suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (as quais não sejam consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada) desde que se comprometa a manter, a título de reserva legal, parte destas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais definidos no mesmo artigo. E este compromisso deve ser firmado mediante averbação da área designada como reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Ao contrário do que entende a ilustre Conselheira relatora, a averbação das áreas de reserva legal é fato constitutivo e não declaratório, ou seja, tais áreas somente passam a existir mediante sua formalização, que se dá por averbação junto à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis. Somente há que se falar em área de reserva legal depois de sua respectiva formalização, mediante averbação na matrícula do imóvel. Antes de tal formalização, a área por ventura existente é apenas uma área que se encontra preservada, e não uma área de reserva legal.

Nessa conformidade, voto no sentido de reconhecer apenas a área de reserva legal, devidamente averbada, cuja área é de 6.000,0 ha.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura